



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Recurso nº. : 150.261  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001  
Recorrente : JOAQUIM SILVA CORDEIRO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 20 de setembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.884

IRPF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não há que se falar em eleição errônea do sujeito passivo quando não há provas a indicar que os depósitos bancários autuados são de titularidade de pessoa jurídica da qual é sócio, como alega.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996). Matéria já assente na CSRF.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

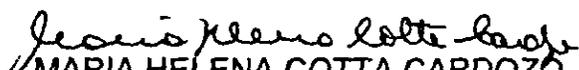
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM SILVA CORDEIRO.

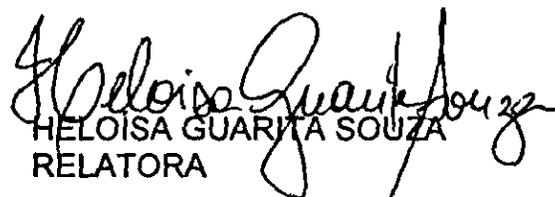
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *je*

*JP.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
HELOISA GUARITA SOUZA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

Recurso nº. : 150.261  
Recorrente : JOAQUIM SILVA CORDEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 260/269) lavrado contra JOAQUIM SILVA CORDEIRO, CPF/MF nº 232.340.918-20, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 2.577.719,48, em 13.12.2002, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos meses dos anos-calendários de 1.997 a 2.000, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 257/259.

Intimado do lançamento pessoalmente, por meio de seu procurador, em 13.12.2002 (fls. 265), o Contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, em 13.01.2003 (fls. 272/294), cujos argumentos estão sintética e fielmente reproduzidos no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 327/331):

“Da nulidade do Auto de Infração – Eleição equivocada do sujeito passivo

4.1. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o impugnante, em momento algum, omitiu rendimentos de sua titularidade. Os depósitos elencados pela autoridade fiscal correspondem a valores de titularidade da empresa JM Comércio e Importação Ltda, da qual o impugnante é sócio majoritário e administrador. Inclusive, tal informação foi prestada pelo impugnante à autoridade fiscal.

4.2. O sujeito passivo é aquele tipificado na lei que, ao realizar uma determinada conduta, deverá recolher ao Fisco determinada importância em dinheiro.

4.3. No caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, o sujeito passivo é toda a pessoa física que, ao longo de um exercício, auferir renda (assim compreendida como sendo o efetivo acréscimo patrimonial). Ou seja, o sujeito passivo precisa realizar um determinado fato legalmente descrito, conhecido como fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

4.4. Ocorre que, no presente caso, o impugnante não auferiu, em momento algum, os rendimentos mencionados pela autoridade fiscal, pois, tais rendimentos não são de sua titularidade, mas sim da empresa JM Comércio e Importação Ltda.

4.5. Desta sorte, conclui-se, de maneira absolutamente lógica, que o impugnante por não ter auferido os rendimentos mencionados pelo Fisco, não praticou o fato gerador da obrigação tributária, não podendo ser compelido a recolher nenhuma importância a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF.

**Do fato imponible do Imposto de Renda**

4.6. Ainda que os rendimentos levantados por meio da autuação fiscal fossem de titularidade do impugnante, mesmo assim a presente autuação fiscal não poderia prosperar.

4.7. Tal se pode dizer, pois a autoridade fiscal calculou equivocadamente o imposto, não levando em consideração se os depósitos por ela levantados provocaram ou não algum acréscimo patrimonial. Meros depósitos bancários não são suficientes à efetiva demonstração do fato gerador do imposto de renda, já que a base de cálculo deste é complexa e composta por uma série de informações (receitas e despesas).

4.8. Desta sorte, percebe-se do art. 153 da Constituição Federal e do art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato imponible do imposto de renda nasce de aquisição, econômica ou jurídica, de renda.

4.9. O fato gerador do imposto de renda é apurado através da confrontação de uma série de receitas e despesas, que são auferidas no decorrer do exercício, elementos estes que, quando conjugados entre si, irão compor o fato imponible do imposto em comento.

4.10. Portanto, no presente caso, não há que se falar em renda nova, tendo em vista que o valor auferido pelo impugnante de nada aumenta o seu patrimônio, ou, em outras palavras, não lhe constitui "riqueza nova".

A apuração da base de cálculo complexiva do imposto de renda não pode ser apurada mediante a análise de elementos isolados

4.11. O Fisco tributou cada valor individualmente, sem ter qualquer certeza se tais valores influíram no resultado final do exercício. Em outras palavras, a análise pura e simples de alguns depósitos ou valores em conta-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

corrente não tem o condão de apurar se o contribuinte auferiu ou não lucro num determinado exercício.

4.12. Não se calcula o imposto de renda de imediato, apenas com base numa ou noutra informação. Trata-se de imposto calculado com base em um conjunto de informações consideradas, durante um determinado interstício. Além do tempo, outro parâmetro de fundamental relevância a ser analisado, está ligado à diversidade de elementos que compõem a base de cálculo do dito imposto (complexidade), de modo que todos esses elementos devem ser levados a efeito para a correta apuração do **quantum** devido a título de imposto.

4.13. Nesse sentido, o imposto de renda, tanto da pessoa física, quanto da jurídica, é apurado com base em informações contábeis, quais sejam, receitas e despesas, de modo que tais elementos jamais podem ser considerados isoladamente, sob pena de distorção da base de cálculo e do **quantum** devido a título do tributo em comento.

4.14. Os artigos 86 e 87 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) disciplinam o procedimento de cálculo a ser observado para efeitos de apuração do imposto de renda das pessoas físicas. O artigo 86 estabelece qual a alíquota aplicável de acordo com a base de cálculo apurada e o artigo 87 estabelece quais são as despesas a serem deduzidas para efeitos de apuração do imposto.

4.15. Apuradas as receitas e subtraídas as despesas, se o saldo for positivo, tem-se imposto a pagar e, se negativo, a restituir (art. 88 do Decreto nº 3.000/99).

4.16. No tocante ao caso concreto, a autoridade fiscal simplesmente afirmou que sobre os valores relativos aos depósitos efetuados na conta-corrente do impugnante incide imposto de renda e ponto final. O Fisco nem sequer considerou, para efeitos de cálculo, o conjunto das receitas auferidas e das despesas incorridas a fim de saber se, computado esse depósito a título de receita, existiria quantia suplementar a ser recolhida a título de imposto de renda.

4.17. Portanto, resta insofismável que a atitude da autoridade fiscal de cobrar imposto de renda diretamente sobre os valores dos referidos montantes depositados em conta-corrente, desconsiderado o conjunto de receitas e despesas do exercício, no qual o mesmo deveria estar inserido, é prematura, ilegal e equivocada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

A manutenção do presente Auto de Infração correspondente a uma ofensa ao princípio da capacidade contributiva

4.18. O legislador constituinte tendo pleno conhecimento de que no Brasil, existem grandes disparidades econômicas junto às classes sociais, procurou graduar a intensidade da tributação relativamente ao imposto de renda, de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte.

4.19. O princípio da capacidade contributiva tem suas raízes no princípio da isonomia, adotando-se a máxima de que a lei deve tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida das suas desigualdades.

4.20. No presente caso, a fiscalização está supondo que o impugnante goza de uma situação econômica estratosférica, de modo que, diante desta suposta riqueza retratada por alguns ingressos de numerário em sua conta-corrente, deve ser imposto a este o pagamento de vultosa quantia a título de imposto de renda, observando-se o princípio da capacidade contributiva.

4.21. Conforme já dito acima, a suposta renda tributada não é de titularidade do impugnante, de sorte que, não lhe pertencendo este montante, não pode a autoridade fiscal dele exigir qualquer quantia a título de imposto de renda.

4.22. A capacidade econômica, do ponto de vista subjetivo, cinge-se à disponibilidade de renda disponível para o consumo e, também para o pagamento do imposto.

4.23. Portanto, de nada adianta um contribuinte possuir, em conta bancária, enorme quantia depositada se este não puder, em hipótese alguma, dispor desse montante, a fim de adquirir gêneros equivalentes a sinais exteriores de riqueza.

4.24. A capacidade contributiva, portanto, está associada à potencialidade de consumo da renda auferida, não se podendo, portanto, analisar o conceito de renda sob um prisma absolutamente estático.

A autuação fiscal não pode ter como elementos embaixadores meros indícios e presunções – Obediência ao princípio da verdade real

4.25. Conforme visto, a fiscalização, pelo fato de ter apurado o simples ingresso de receitas na conta-corrente do impugnante, concluiu através desse indício, precipitadamente, que essas receitas constituiriam omissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

de rendimentos passíveis de tributação, sem, contudo, preocupar-se em apurar outros conceitos de suma relevância.

4.26. Cumpre esclarecer que a autuação fiscal só pode ser feita tendo em vista a existência de elementos fáticos concretos, plausíveis e claramente demonstrados, de modo que, com base nestes, ficaria fácil a percepção do descumprimento da lei e do ato ilícito cometido.

4.27. Claro está, portanto, que, para fins de autuação fiscal, existe um procedimento legal a ser observado, não podendo a autoridade administrativa, ao seu talante, lavrar auto de infração ou efetuar lançamento de créditos tributários com supedâneo em meros indícios ou conjecturas destituídas de qualquer embasamento fático.

4.28. Não podemos nos esquecer que, em sede de processo administrativo fiscal, rege soberano o princípio da verdade material, onde a autoridade administrativa deve envidar dos melhores esforços possíveis a fim de desvendar a real versão pela qual os fatos se deram e, através do pleno conhecimento dos mesmos, aplicar sábia e corretamente a lei.

4.29. No presente caso, não se pode aplicar à espécie o princípio da verdade formal, eis que este se aplica apenas ao processo civil judicial, onde deve o juiz ater-se às provas carreadas aos autos, não tendo a preocupação de desvendar a real versão pela qual os fatos se deram.

4.30. Face ao todo o exposto, é fato notório que a autoridade fiscal deve despender de zelo e cuidado ao proceder suas diligências, autuações e constituição do crédito tributário, não lhe sendo dado, de sorte alguma, valer-se de conjecturas e opiniões infundadas para fins de motivação de seus atos administrativos.

#### Da inconstitucionalidade da taxa de juros (Selic)

4.31. A Selic foi instituída como taxa de juros usada para atualização de títulos federais pela Lei nº 9.065/95. Trata-se efetivamente de um índice divulgado mês a mês pelo Banco Central - Bacen e calculada pelo Poder Executivo, da forma que lhe convenha, onde o contribuinte fica sujeito a uma taxa de juros flutuante, que variam de acordo com a política econômica do governo e sujeito à influência do capital especulativo, deixando o contribuinte sem saber o quanto pagará de juros a cada mês, o que contraria o princípio da segurança jurídica.

4.32. A Lei nº 9.065/95, que instituiu a aplicação da Selic sobre créditos tributários, apenas dispôs sua aplicação sem, no entanto, definir por meio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

lei no que consiste a referida taxa, sendo tal taxa estranha ao direito tributário, visto que para este deve-se seguir o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

4.33. O débito fiscal ora impugnado faz verdadeira prova de desrespeito aos princípios basilares de Direito, uma vez que, se é inconcebível norma infraconstitucional ter supremacia sobre norma constitucional, o que dizer de Circular do Banco Central.

4.34. O CTN é claro ao fixar a taxa de juros limite de 1% (um por cento) ao mês, só sendo aplicada outra taxa, caso instituída por lei, não podendo, no entanto, ser superior ao estipulado pelo CTN.

4.35. Seria no mínimo absurdo o previsto no parágrafo único do artigo 170 do Código Tributário Nacional, que delimita os juros aplicados quando da compensação de créditos pelo sujeito passivo da relação tributária, ao determinar que juros aplicados na restituição de tributo indevidamente cobrado do contribuinte sejam inferiores aos juros cobrados pelo fisco, quando for ele a parte lesada pelo atraso do pagamento.

4.36. Ora, o prosseguimento da presente cobrança nos termos efetivados importa na violação dos princípios constitucionais basilares, dentre outros: a) Legalidade na medida em que lei de menor força dispõe sobre cobrança de juros moratórios, com base em taxas exacerbadas, quando Lei Maior, no caso, a Constituição determina como limite de juros reais, a taxa de 12% ao ano (art. 192, da CF/88); b) Isonomia na medida em que o contribuinte, quando devedor, deve pagar juros moratórios exorbitantes, fixados ao bel prazer do Poder Executivo. No caso de repetição de indébito o contribuinte receberá, como juros moratórios, a taxa de juros legais, qual seja, 6% ao ano (art. 1.062 CC), limitado a 12% ao ano (art. 171, § 1º do CTN e art. 192 da Constituição Federal/88).

4.37. Por tais razões, a exigência de juros de mora com base na Selic torna o título absolutamente nulo de direito e de fato, cabendo à autoridade julgadora reconhecer essa nulidade, declarando-o insubsistente, determinando sua suspensão de plano e a extinção do respectivo crédito tributário.

5. Cumpre, ainda, observar que o contribuinte citou em reforço às suas alegações jurisprudências dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, assim como doutrina de renomados autores."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

Analisando esses fundamentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por intermédio da sua 1ª Turma, rejeitou-os e manteve integralmente o lançamento original. Tal decisão consta do acórdão nº 6.410, de 15 de junho de 2005 (fls. 324/338), unânime, cujas razões de decidir estão condensadas na sua ementa (fls. 324/325), com o seguinte conteúdo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

JUROS MORATÓRIOS.TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE.

A capacidade contributiva é princípio dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

**Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**  
**Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000**

**Ementa: NULIDADE.**

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**Lançamento Procedente."**

A Contribuinte foi intimada de tal decisão em 27.01.2006, por AR (fls. 351) e protocolou seu recurso, de fls. 352/374, com os documentos de fls. 377/402, via postal em 24.02.2006 (envelope às fls. 403).

Preliminarmente, alega a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que teria se omitido em relação a argumento apresentado na impugnação. Segundo o Recorrente essa situação se caracterizaria pelo fato do acórdão ter entendido que algumas das questões da impugnação não poderiam ser analisadas na instância administrativa, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário negar vigência a dispositivo de lei com base em arguição de inconstitucionalidade. Citando precedente da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conclui que o raciocínio da autoridade julgadora importou em violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mais, repete a mesma argumentação já trazida quando da impugnação, nada mais acrescentando.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

Às fls. 405 consta informação fiscal que dá conta da existência do processo administrativo nº 19515.001917/2002-20, de arrolamento de bens.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade (arrolamento de bens). Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Há, porém, duas preliminares a serem examinadas.

A primeira, de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que teria se omitido em relação a argumento apresentado na impugnação. Na verdade, não houve qualquer omissão por parte da autoridade julgadora de primeira instância. Ao contrário, todos os argumentos da densa defesa do Contribuinte foram examinados. O fato de ter ela entendido que algumas das questões da impugnação não poderiam ser analisadas na instância administrativa, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário negar vigência a dispositivo de lei com base em arguição de inconstitucionalidade, já é, por si só, uma análise. Ou seja, tanto foi apreciada a questão, que se chegou a tal conclusão. O que o artigo 31, do Decreto nº 70.235/72 exige é que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

todas as razões de defesa sejam referidas e julgadas pela autoridade de primeira instância, o que, efetivamente aconteceu no caso concreto, dentro do seu juízo de valor.

Rejeito, pois, essa preliminar.

O outro aspecto preliminar, a rigor, confunde-se com o mérito e diz respeito à suposta nulidade do lançamento por erro na eleição do sujeito passivo. De nulidade não se trata, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72. Também se constata que todos os requisitos do artigo 10, do mesmo diploma legal, que trata dos elementos que o auto de infração deve conter, estão completos e foram observados. Essa alegação do Contribuinte decorre do fato dele afirmar que os valores depositados em sua conta corrente são de titularidade e propriedade da empresa JM Comércio e Importação Ltda. Assim, segundo ele, quando muito, caberia o lançamento contra a pessoa jurídica e não contra a pessoa física. Porém, não consta dos autos, em momento algum, qualquer elemento probatório que pelo menos aponte para essa realidade sustentada pelo Contribuinte. O simples contrato social da empresa (fls. 296/300) nada prova, além do fato do Contribuinte ser um de seus sócios. Para se aceitar esse argumento de defesa, portanto, deveriam ter sido apresentadas provas que fizessem um vínculo concreto entre valores recebidos pela pessoa jurídica e os respectivos depósitos glosados (por exemplo, notas fiscais de prestação de serviços, cheques de terceiros nominais à pessoa jurídica e endossados para a pessoa física).

Rejeito, igualmente, essa preliminar.

Quanto ao mérito em si – que como já visto, confunde-se com a preliminar acima examinada –, a linha de defesa do Contribuinte foi genérica e teórica, não produzindo provas concretas e materiais a, ao menos, tentar demonstrar indícios da origem dos depósitos bancários glosados. Por isso é que também não procedem seus argumentos em relação à violação ao princípio da capacidade contributiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

A rigor, então, o fato é que não há nenhuma prova ou elemento indiciário produzido pelo Contribuinte que seja capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, a que se refere o artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

A jurisprudência administrativa é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente.

A esse respeito, veja-se o acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, que teve como relator o Conselheiro Nelson Mallmann e que examinou a matéria detalhadamente, razão pela qual adoto os seus fundamentos:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."**

Do seu voto, extraio os seguintes excertos, para compor o presente voto:

"...

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é seu, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

**Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

'Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.'

**Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:**

'Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.'

**Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:**

'Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

'Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.'

Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja, a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) têm origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fosse, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V – na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) têm origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda à exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, nada esclareceu de fato. "

Exatamente como no caso concreto.

Da mesma forma, o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que confirma os argumentos acima apresentados e cuja ementa conclui:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001762/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.884

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).”

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da **Súmula 1º CC nº 4**:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA